



Infrimado: Jose Donildo da Silva Santos - Vice-Prefeito

Data da Decisão: 27/04/2017

Decisão: Apresentar esclarecimentos.

Obs.: peças 580350, 568150

Relator: Cons. Cezar Miola

Processo 878-0200/17-4: Inspeção Especial 2017

Órgão: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Infrimado: Eder Garcia Schmidt - Représ. Simpress Com. Loc. e Serv. S. A.

pp:Bel. Fernanda Martin Del Campo Furlan

pp:Bel. Luiz Carlos de Camargo Junior

pp:Bel. Priscilla Bispo Andrade

pp:Bel. Viviane Bueno de Nepomuceno

Data da Decisão: 29/05/2017

Decisão: "(...) manutenção a medida cautelar deferida nas folhas 118 a 120, devendo ser mantida a suspensão do competidor referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2017 até ulterior exame da matéria por esta casa.

Determino a identificação do Senhor Ralfraele Marsial Quinto Di Cameli, bem como da terceira interessada, empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A, acerca da presente decisão, bem como as respectivas intimações, na forma do artigo 12, inciso IV, da Resolução TCE nº 1.028/2015 - RITCE, para, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Informação nº 4/2017 - SAE I, no prazo de 30 (trinta) dias (...)"

Obs.: fls. 267 a 273

Infrimado: Ralfraele Marsial Quinto di Cameli - Secretário de Estado

Data da Decisão: 29/05/2017

Decisão: "(...) manutenção a medida cautelar deferida nas folhas 118 a 120, devendo ser mantida a suspensão do competidor referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2017 até ulterior exame da matéria por esta casa.

Determino a identificação do Senhor Ralfraele Marsial Quinto Di Cameli, bem como da terceira interessada, empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A, acerca da presente decisão, bem como as respectivas intimações, na forma do artigo 12, inciso IV, da Resolução TCE nº 1.028/2015 - RITCE, para, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Informação nº 4/2017 - SAE I, no prazo de 30 (trinta) dias (...)"

Obs.: fls. 267 a 273

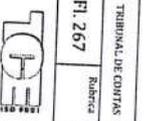
O responsável e/ou interessado que assim desejar, poderá, preenchidos os requisitos legais aplicáveis à matéria, solicitar a atuação de Defensor Público para representá-lo nos processos de competência deste Tribunal de Contas. Para tanto, deverá entrar em contato com o representante da Defensoria Pública designado para atuar junto ao TCE-RS pelo telefone (51)3210-9420 ou e-mail (subjuridica@defensoria.rs.gov.br).

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Luiz Alberto Isquierdo Reschke,
Diretor-Geral.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



TRIBUNAL DE CONTAS
RUBRICA
Fl. 267

Processo nº	878-0200/17-4
Matéria:	MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA EM INSPEÇÃO ESPECIAL
Órgão:	SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS - SMARH
Gestor:	RAFFAELE MARSIAI QUINTO DI CAMELI

Vistos em Gabinete.

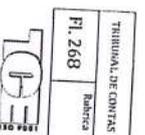
Trata-se de Inspeção Especial instaurada com base na Informação nº 04/2017 - SAE-I, em que apontadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/2017 da Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos - SMARH, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *outsourcing* de impressão, cópias, digitalização e transmissão por fax de documentos, com o fornecimento de equipamentos e novos, ou seja, de primeiro uso, suprimentos e serviços técnicos de manutenção nas condições, especificações e locais descritos nos anexos ao Edital.

A referida Informação foi motivada por "Denúncia" encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal (Doc nº 12483-0299/17-7), com pedido de concessão de medida liminar acautelatória para suspensão do certame.

Examinada a documentação que instruiu a "Denúncia", concluiu o Serviço de Auditoria que o instrumento inaugural apresenta exigências técnicas que não guardam relação de imprescindibilidade com o seu objeto, restringindo o competitivo. Além disso, entendeu que a licitação não foi precedida de ampla pesquisa de preços, como requer o artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Opinou, assim, pela concessão da medida liminar postulada, tendo em vista o risco de que se realize o certame em contrariedade aos princípios da isonomia e da vantajosidade. Informou, por fim, que houve a suspensão do certame, em



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



TRIBUNAL DE CONTAS
RUBRICA
Fl. 268

20-03-2017, para exame de impugnação, com nova data a ser comunicada através de nova publicação.

Em análise liminar do processado, concedi a tutela cautelar postulada, determinando a manutenção da suspensão do competitivo referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2017, e, concomitantemente, a intimação do Senhor Raffaele Marsiai Quinto Di Cameli, para que se pronunciasse acerca da Informação nº 04/2017 - SAE-I no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 118 a 120).

O Gestor manifestou-se tempestivamente (fls. 134 e 135), juntando documentação (fls. 136 a 172).

Demonstrado interesse jurídico na matéria em apreço, entendi pelo deferimento dos pedidos de habilitação e de junta de documentação da empresa Simpress Comércio Locação e Serviço S.A. (fls. 130, 131 e 173 a 255).

Após análise, pela SAICE, dos esclarecimentos e documentos acostados (fls. 259 a 266), retornaram os autos.

É o relatório.

I - Os Esclarecimentos preliminares merecem parcial acolhida.

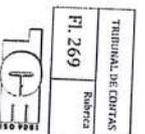
O Gestor anexa, em resumo, manifestação da Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, na qual é salientada a responsabilidade do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, através do Grupo Temático - GT de Serviço de Digitalização e Impressão, relativamente às especificações técnicas do objeto do Pregão Eletrônico em exame. Em relação às irregularidades suscitadas na Informação nº 04/2017 - SAE-I, junta documento assinado pelo Presidente do referido CGTIC, contendo, em resumo:

a) negativa da existência de direcionamento do certame, acompanhada de tabela com marcas (além de Samsung e Lexmark) e modelos de multifuncionais que também atenderiam às especificações contidas no edital, e ponderação, tangente à exigência de software de gerenciamento de páginas impressas, copiadas e digitalizadas, presente no subitem 6.4 do Anexo II, de que não há um único fabricante (ligado à empresa Comercial Portoailegrense), possuindo cada fornecedor sua solução, em conjunto com o produtor que representa;

b) quanto às exigências de suprimentos originais, controle de impacto ambiental, e gerenciamento de resíduos sólidos, afirmação de que há conformidade da Secretaria com a Política Nacional de Resíduos Sólidos,



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 269
BANCA

instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, com a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e com o Decreto Federal nº 7.746/2012;

c) quanto à modificação de quantitativos inicialmente estimados, e possibilidade de demanda a quem da desejada, atribuição de tal consequência à natureza da modalidade adotada, de registro de preços, em que o serviço é prestado de acordo com a necessidade dos órgãos; e

d) quanto aos orçamentos que fundamentam a composição do preço, referência de que foram fornecidos às empresas os dados necessários, bem como formulário modelo para preenchimento.

Isso explicitado, importa ressaltar, primeiramente, que ensejaram o reconhecimento de verossimilhança, necessária ao deferimento do pedido cautelar, os seguintes apontamentos contidos na mencionada Informação nº 04/2017 – SAE-I:

1) exigências constantes do Anexo II do Edital (Termo de Referência) que seriam atendidas por apenas duas marcas existentes no mercado (subitem 5.1 e 5.1.1), causando restrição ao competitivo;

2) exigência, também presente no Termo de Referência, de Cadastro Técnico Federal probatório de que a empresa exerce controle de impacto ambiental em seu processo de fabricação, igualmente em limitação à ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração (subitem 5.1.3); e

3) desatendimento ao requisito da ampla pesquisa de preços, porquanto existentes orçamentos de apenas três empresas, das quais duas indicam modelos que não cumprem os requisitos do Edital, o que também prejudica a vasta competição, pois impossibilitaria a redução dos valores estimados para o Registro de Preços, com consequente diminuição do número de interessados em licitar.

Assim, despicando o argumento do Gestor contido na alínea c, que já foi acolhido na própria Informação (fl. 09), e cancelado quando do exame da liminar.

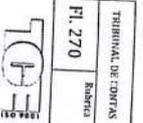
No que se refere às demais alegações, entendo pelo acolhimento daquelas constantes nas letras a e b, e afastamento da contida na alínea d.

O avertado direcionamento a determinadas marcas ou empresas existentes no mercado não restou comprovado de modo escorreito nos autos.

Com efeito, averiguadas as especificações dos modelos e marcas dispostos na tabela acostada na folha 166, depreendo que algumas outras marcas, além da Samsung e da Lexmark, também cumprem as exigências do Edital, como



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 270
BANCA

as marcas Xerox e HP. Além disso, em se tratando de Registro de Preços, como bem acentuado pelo Serviço de Instrução Estadual:

Há que se ter em mente que a formulação de uma solução adequada para o atendimento de tantas unidades administrativas, com suas peculiaridades e seu maquinário frequentemente defasado em relação às ofertas existentes atendido por apenas uma ou algumas marcas, sem que isso configure irregularidade a macular o certame (fl. 261).

Quanto à exigência de software de gerenciamento de páginas impressas, copiadas e digitalizadas, presente no subitem 6.4 do Anexo II, tenho porque, além de não se mostrar verossímil a alegação de que exista apenas um fabricante de sistema gerenciador composto de dois módulos compatíveis entre si, o fato é que o subitem 6.4.6 dispõe que "o sistema de gerenciamento pode ser composto por mais de um módulo, ...", do que se conclui que outras empresas que utilizem sistema de apenas um módulo também possam participar da disputa, sem que tal requisito prejudique, portanto, a ampla concorrência. (Grifei)

Com relação às exigências de controle do impacto ambiental contidas no subitem 5.1.3 do Termo de Referência, verifico que não se encontram inseridas no item 13 do Edital, que versa sobre a habilitação, e que, segundo o subitem 5.1 – Requisitos Técnicos do Termo de Referência (fl. 41, verso), devem ser comprovadas quando da apresentação da proposta:

Os modelos de equipamentos ofertados deverão ser registrados no EPEAT (Electronic Product Environment Assessment Tool) da agência de proteção ambiental (EPA), nas categorias Silver ou Gold, no site: <http://epeat.net>, comprovando que o equipamento atinge as exigências para o controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação;

13.4 - Documentos relativos à qualificação técnica do Edital:

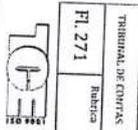
13.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

13.4.1.1. o atestado deverá referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

13.4.1.2. somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 271
Rubrica

Na ausência do comprovante anterior, **o licitante deverá anexar à proposta** comprovante do fabricante de regularidade perante o cadastro técnico federal junto ao IBAMA, certificação de regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente, comprovação de qualidade Certificação ISSO 14001 (Gerenciamento ambiental) do fabricante. (Grifei.)

Acerca do tema, como consignado pela Instrução, o Decreto Federal nº 7.746/2012, em seu artigo 3º, estabelece que os critérios e práticas de sustentabilidade serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, e, em seu artigo 8º, prevê que a Administração pode exigir no instrumento convocatório que a fornecedora adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento de bens, cuja comprovação poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório (artigo 8º).

O Tribunal de Contas da União – TCU, igualmente, tem se manifestado no sentido da regularidade de especificações do objeto que contemplem parâmetros de sustentabilidade ambiental, desde que não constituam critérios de habilitação.²

No caso concreto, como se vê, os requisitos atinentes à preservação ambiental, além de estarem relacionados ao objeto a ser licitado, são exigidos no momento da apresentação da proposta, e não na habilitação. Ademais, em se tratando de Pregão Eletrônico, em que tais fases, além de se inverterem, são muito próximas, a aplicação do entendimento do TCU acaba não propiciando a concretização dos objetivos por ele pretendidos. Em outras palavras, somente podem ser consideradas restritivas exigências dessa natureza na fase de habilitação quando esta for precedente à da apresentação das propostas, pois nesse caso é que os concorrentes realmente podem estar prejudicados, por não disporem de tempo hábil entre as etapas para conseguirem os certificados necessários referentes à qualificação técnica.

No mais, observo que, segundo o subitem em tela, há a possibilidade de comprovação de atendimento às práticas de sustentabilidade através de outros meios, além da certificação EPEAT (comprovante de regularidade perante o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, certificação de regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente, comprovação de qualidade Certificação ISSO 14001 do fabricante), do que se conclui também não existir mácula no Edital, sob esse aspecto.

² TCU, Acórdão nº 1.375/2015, Processo nº 025.651/2013-7, Plenário. Relator Bruno Damás, Julgado em 03-06-2015.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. 272
Rubrica

Logo, em respeitosa divergência à posição externada pelo Serviço de Instrução Estadual, acolho os Esclarecimentos preliminares, nesse particular, e deixo de considerar excessiva a exigência prevista no subitem 5.1.3 do Anexo II do Edital.

Por outro lado, a fragilidade do argumento trazido pelo Gestor, limitando-se a referir que foram fornecidos os dados necessários para que as empresas pudessem apresentar suas composições de preço, aliada à visível indicação de afronta ao artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, recomenda a manutenção da medida cautelar deferida.

Estabelece o mencionado dispositivo que o registro de preços será precedido de “ampla pesquisa de mercado”. O Tribunal de Contas da União, no intuito de fornecer balizas à definição desse conceito indeterminado, dispõe, em inúmeros julgados (dentre os quais me utilizo daqueles referidos na Instrução), que se exige a diversidade de fontes, devendo ser consultado o maior número possível de orçamentos.

Diante dessas determinantes, a situação em tela – em que o preço de referência teve por base consulta a apenas três empresas, sendo que duas delas indicaram modelos que não cumpriam os requisitos editalícios –, por si apenas, conduz ao juízo de que houve restrição ao competitivo, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, permanecendo os indicativos de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 147/2017, consubstanciado na ofensa ao artigo 15, § 1º, da Lei de Licitações, bem como o perigo de se aguardar o deslinde do feito, sob pena de configuração de dano ao Erário, a manutenção da cautela é medida que se impõe.

II – Isso posto, **mantenho a medida cautelar deferida nas folhas 118 a 120, devendo ser mantida a suspensão do competitivo referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2017** até ulterior exame da matéria por esta Casa.

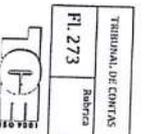
Determino a cientificação do Senhor Raffaele Marsiaj Quinto Di Cameli, bem como da terceira interessada, empresa Simpress Comércio Locação e Serviços S.A., acerca da presente decisão, bem como as respectivas intimações, na forma do artigo 12, inciso IV, da Resolução TCE nº 1.028/2015 – RITCE, para, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Informação nº 4/2017 – SAE I, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se também o Ministério Público de Contas, de acordo com o que estabelece o artigo 36, inciso VII, do RITCE.

Em sendo prestados os Esclarecimentos, à Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Estaduais – SAICE, para a respectiva análise.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



Oportunamente, ao Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, do RITCE.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 29-05-2017.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.